



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Governador Edison Lobão

Governador Edison Lobão 01 de setembro do ano de 2006

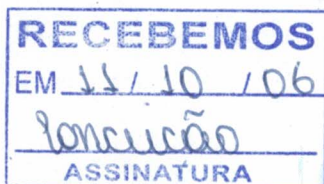
Projeto de Lei nº. 24/2006.

Câmara Mun. Gov. Edison Lobão.

Aprovado Em 06/10/2006

Francisco Soares Lima

PRESIDENTE



Dispõe sobre o Transporte Coletivo no Município de Gov. Edison Lobão-MA, e dá outras providências.

Art. 1º) Transporte Municipal Coletivo de Passageiros é todo aquele praticado por meio de ônibus ou outros veículos terrestres, dentro do território do Município, mesmo em rodovias estaduais ou federais, será disciplinado por esta Lei.

Art. 2º) O Transporte Coletivo de Passageiros é um serviços público essencial, será prestado pelo Poder Público, diretamente ou através de permissão, autorização ou concessão.

Art. 3º) Permissão é a licença não renovável expedida pelo Poder Executivo, para que o permissionário preste o serviço pelo prazo de 120 dias em caráter excepcional devidamente justificado.

§1º) Justifica a excepcionalidade:

- I a greve dos rodoviários maior que 24 horas;
- II a súbita paralização das concessionárias maior que 24 horas;
- III a avaliação operacional de linha a ser criada o que não se sobreponha a mais que um décimo da linha existente;
- IV intrafegabilidade das vias.

§2º) As permissões poderão ser expedidas para outros tipos de veículos além de ônibus.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Governador Edison Lobão

Art.4º) *Autorização é a licença não renovável, expedida por Lei, para que o autorizado presta o serviço através de ônibus em linha criada e a ser instalada, pelo prazo de dois anos, objetivando regularização de situações.*

Art.5º) *Concessão é o contrato autorizado por Lei firmado entre o Município e o concessionário para prestação do serviços pelo prazo de 05 (cinco) anos, renováveis por igual período.*

Art.6º) *As concessões, autorizações e licenças serão individualizadas por prestador de serviço e por linha proibida a transferência, cessão ou venda sem prévia autorização do Município.*

Art.7º) *Entende-se por linha o território, o horário, os pontos iniciais, os pontos finais e os pontos intermediários da prestação de serviço por veículo adequando.*

Art.8º) *Itinerário é o caminho seguido pelo veículo entre o ponto inicial e o ponto final da linha.*

Art.9º) *Horário é a frequência de veículos a intervalos regulares prestando serviço no itinerário.*

Art.10º) *As linhas serão criadas por Lei indicando o itinerário, ponto final, ponto inicial e horário.*

Art.11º) *As comunidade poderão solicitar criação de linhas mediante memorial encaminhado ao Poder Legislativo subscrito subscrito por 50 (cinquenta) usuários.*

Art.12º) *As concessões serão objeto de Edital publicado para conhecimento de terceiros.*

Art.13º) *No Edital constará, obrigatoriamente:*

I- prazo nunca menor que 30 dias para apresentação de proposta detalhada para a prestação de serviço;



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Governador Edison Lobão

II- croquis e memorial do itinerário com indicação do ponto inicial, ponto final, pontos intermediários e horário a ser cumprido pelo concessionário e a quilometragem total da linha;

III- exigências de:

- a) prova de personalidade jurídica;*
- b) prova de idoneidade capacidade econômica;*
- c) prova de propriedade dos veículos emplacados no Município;*
- d) prova de quitação fiscal;*
- e) prova de regularidade com a seguridade social;*
- f) certidão de registro junto ao órgão próprio do Município.*

Art.14º) O Projeto de Lei que solicita autorização prévia e específica para contratar a concessão será instruído com os dados do artigo anterior.

Art.15º) Os contratos de concessão serão lavrados em 03 (três) vias destinadas ao Poder Executivo, ao concessionário e ao Poder Legislativo.

§ÚNICO - Os contratos de concessão terão validade após o registro, de responsabilidade do concessionário.

Art.16º) A transferência, venda ou cessão da concessão implica renovação da prévia e específica autorização legislativa.

Art.17º) O contrato de concessão será rescindido quando ocorrer:

- I - acordo entre as partes;*
- II – transferência, venda ou cessão do contrato sem anuência prévia do poder concedente;*
- III - incapacidade operacional ou econômica da concessionária, devidamente comprovada;*
- IV- cobrança de preço superior ao fixado na tarifa;*
- V- habitual descumprimento desta Lei;*
- VI- paralização da prestação de serviço durante 05 (cinco) dias.*



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Governador Edison Lobão

Art.18º) As tarifas serão fixadas por Decreto Executivo com prévia autorização legislativa.

§1º) Para a majoração das tarifas a que alude este artigo, o Poder Executivo deverá mandar proceder, um estudo que deverá ser submetido à Câmara Municipal, com levantamento dos itens que compõem a planilha de custo utilizada pelas empresas para poder daí em diante, decidir e decretar o percentual do aumento considerado necessário.

§2º) As notificações de aumento de tarifas deverão ser anunciadas 48 horas antes de sua entrada em vigor.

Art.19º) O Projeto de Lei solicitando autorização para majoração de tarifas será instruído de:

- I - cópia do ofício do concessionário solicitando a majoração ;
- II - cópia da planilha de custos da concessionária;
- III - exposição de motivos que justifiquem a majoração, elaborada pela concessionária.

Art.20º) Os veículos destinados a prestação do serviço deverão:

- I - ser emplacado no Município;
- II- ser vistoriados pelo órgão próprio do Município;
- III- manter sempre visível a indicação com o nome e o número da linha;
- IV- ser mantidos em perfeita condição de funcionamento, conforto e asseio;
- V- possuir todos os equipamentos exigidos pelo Código Nacional de Trânsito;
- VI- ser equipados com:
 - a) caixa de ferramentas;
 - a) macaco;
 - b) pneu sobrecelente;
 - c) cortinas nas janelas.

Art.21º) O Poder Pública poderá exigir o aumento do número de veículos em qualquer linha, justificando tecnicamente a exigência.

§ ÚNICO- O não atendimento da exigência implica na perda da exclusividade da concessão daquela linha.



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Governador Edison Lobão

Art.22º) O Poder Executivo fará vistorias periódicas nos veículos e na operacionalidade das linhas podendo:

- I- determinar retirada do veículo do serviço;
- II- exigir aumento no número de veículos;
- III- sustar operação por motorista inadequadamente habilitado.

Art.23º) A concessionária deverá manter em reserva:

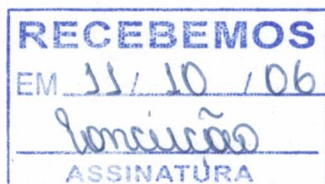
- I- um veículo para cada duas linhas;
- II- um motorista para cada 05 (cinco) veículos;
- III- um cobrador para cada 10 (dez) veículos.

Art.24º) A concessionária poderá requerer ao Poder Executivo alteração temporário do itinerário e horário de suas linhas.

Art.25º) Estudantes devidamente uniformizados, portando Carteira Estudantil apresentada ao cobrador, terão direito a pagar meia-passagem.

Art.26º) As crianças de até 07 (sete) anos de idade, bem como os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, serão isentos do pagamento das tarifas urbanas e suburbanas.

Art.27º) Esta Lei será promulgada pelo Prefeito Municipal , e entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.



Câmara Municipal
GOV. EDISON LOBÃO - MA


Raimundo Lima de Moraes
VEREADOR

Raimundo Lima de Moraes
Vereador